À CÂMARA DE PROTEÇÃO À BIODIVERSIDADE E ÁREAS PROTEGIDAS – CPB DO COPAM

1. Histórico

Trata-se dos planos de manejo do Monumento Natural da Serra da Moeda e Estação Ecológica de Arêdes para análise e deliberação da CPB.

Os planos foram a julgamento na 1ª Reunião Ordinária da CPB/COPAM, ocorrida em 30/01/17, tendo sido pedido vista pelos conselheiros representantes da FIEMG, SINDIEXTRA e ANGÁ.

2. Relatório

<u>Das Zonas de Amortecimento</u>

As Zonas de Amortecimento sugeridas pelos Planos de Manejo são as seguintes:

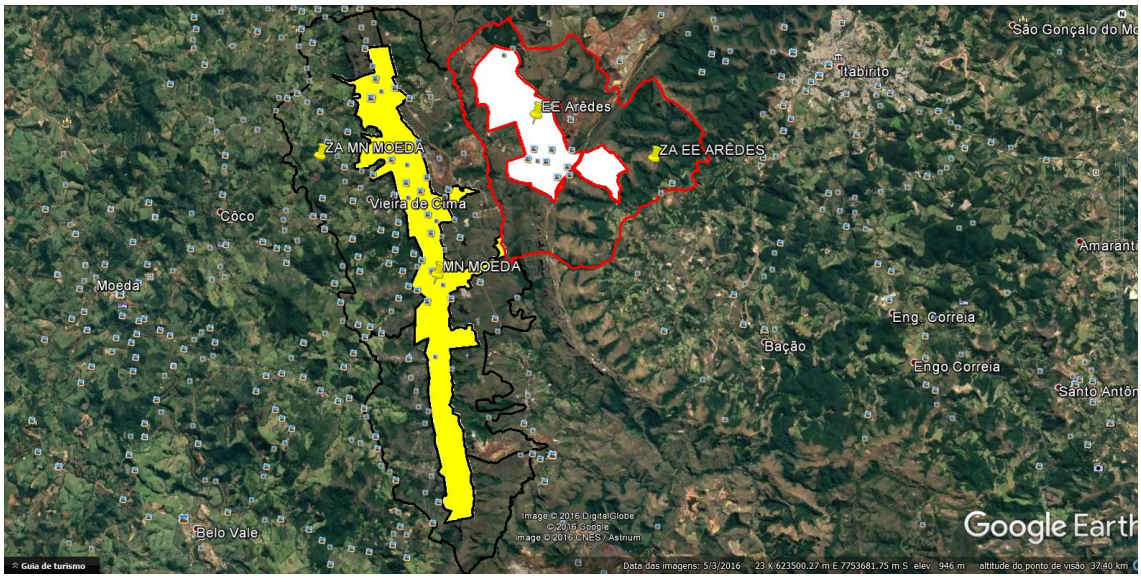

Verifica-se que as zonas de amortecimento propostas ocupam áreas urbanas do município de Itabirito-MG (URBE-DU BR 040), conforme Plano Diretor Municipal.

Nesse sentido, cumpre transcrever o que estabelecem o Roteiro Metodológico de Planejamento – Parque Nacional, Reserva Biológica e Estação Ecológica (IBAMA, 2002), o Roteiro Metodológico para elaboração de Planos de Manejo de Florestas Nacionais (ICMBIO, 2009) e o Roteiro Metodológico para elaboração dos planos de manejo das Unidades de Conservação Estaduais do Mato Grosso do Sul (Parque Estadual e Monumento Natural):

Roteiro IBAMA – página 97:

3 - Critérios para Identificação da Zona de Amortecimento:
(...)
3.2. Critérios para Não-inclusão na Zona de Amortecimento:
3.2.1. Áreas urbanas já estabelecidas.
3.2.2. Áreas estabelecidas como expansões urbanas pelos Planos Diretores Municipais ou equivalentes legalmente instituídos.

Roteiro ICMBIO – página 43:

15.2.6. Critérios para identificação da Zona de Amortecimento:
(...)
Critérios para não-inclusão na zona de amortecimento:
Áreas urbanas já estabelecidas
Áreas estabelecidas como expansões urbanas pelos Planos Diretores Municipais ou equivalentes legalmente instituídos.

Roteiro IMASUL – página 45:

CRITÉRIO PARA DEFINIÇÃO DA ZONA DE AMORTECIMENTO:
(...)
CRITÉRIOS PARA A NÃO INCLUSÃO:
Áreas urbanas já estabelecidas.
Áreas estabelecidas como expansões urbanas pelos Planos Diretores Municipais ou equivalentes legalmente instituídos.

Importa salientar que os três roteiros estabelecem como critérios para a não inclusão em zonas de amortecimento: as áreas urbanas estabelecidas e as áreas estabelecidas como expansões urbanas pelos Planos Diretores Municipais ou equivalentes legalmente instituídos.

Além disso, cumpre transcrever o que estabelecem os artigos 30 e 170 da Constituição da República:

Art. 30. Compete aos Municípios:
(...)
VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

Art. 170 – A autonomia do Município se configura no exercício de competência privativa, especialmente:
(...)
V – promoção do ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, ficando dispensada a exigência de alvará ou de qualquer outro tipo de licenciamento para o funcionamento de templo religioso e proibida limitação de caráter geográfico à sua instalação;

Portanto, é competência do Município, definida pela CR/88, promover o adequado ordenamento territorial, definindo as normas de uso, ocupação e parcelamento do solo urbano.

Este é um dos motivos pelos quais os roteiros acima citados definem - como critério de definição da zona de amortecimento no plano de manejo - a exclusão de áreas definidas como urbanas ou de expansão urbana nas zonas de amortecimento.

Dessa forma, sugerimos que as áreas urbanas estabelecidas e as áreas estabelecidas como expansões urbanas pelos Planos Diretores Municipais ou equivalentes legalmente instituídos sejam excluídas das zonas de amortecimento.

Da área de interesse para anexação ao Monumento Natural da Serra da Moeda

O Plano de Manejo do Monumento Natural da Serra da Moeda propõe uma área de interesse para anexação à Unidade de Conservação.

Contudo, esta área também possui áreas urbanas estabelecidas.

Sendo assim, importa transcrever o disposto no artigo 49 da Lei Federal 9.985/00:

> "Art. 49. A área de uma unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral é considerada zona rural, para os efeitos legais.
>
> Parágrafo único. A zona de amortecimento das unidades de conservação de que trata este artigo, uma vez definida formalmente, não pode ser transformada em zona urbana."

Nesse sentido, sugerimos que as áreas urbanas estabelecidas e as áreas estabelecidas como expansões urbanas pelos Planos Diretores Municipais ou equivalentes legalmente instituídos sejam excluídas da área de interesse para anexação ao Monumento Natural da Serra da Moeda

Das normas gerais para a zona de amortecimento do Monumento Natural da Serra da Moeda

Algumas normas para a zona de amortecimento do Monumento Natural da Serra da Moeda não encontram amparo na legislação vigente, especialmente o artigo 36 da Lei Federal 9.985/00 e a Resolução CONAMA 428/2010, dentre elas:

> II. Os licenciamentos ambientais de empreendimentos previstos para a Zona de Amortecimento deverão obrigatoriamente passar pela análise e emissão de parecer da administração da UC, previamente à deliberação das licenças.

Esta norma em desacordo com a Resolução CONAMA 428/2010, com o informe SGRAI e com o MEMO Circular SEMAD/IEF n. 01/10 que estabelecem:

Resolução CONAMA 428/2010:

Art. 1º O licenciamento de empreendimentos de significativo impacto ambiental que possam afetar Unidade de Conservação (UC) específica ou sua Zona de Amortecimento (ZA), assim considerados pelo órgão ambiental licenciador, com fundamento em Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), só poderá ser concedido após autorização do órgão responsável pela administração da UC ou, no caso das Reservas Particulares de Patrimônio Natural (RPPN), pelo órgão responsável pela sua criação.

(...)

Art. 5º Nos processos de licenciamento ambiental de empreendimentos não sujeitos a EIA/RIMA o órgão ambiental licenciador deverá dar ciência ao órgão responsável pela administração da UC, quando o empreendimento:
(...)

II - estiver localizado na sua ZA.

Informe SGRAI:

Sistema FIEMG

INFORME SGRAI

Subsecretaria de Gestão e Regularização Ambiental Integrada

N° 00x/2015

Procedimento para Autorização ou Ciência dos Órgãos Gestores de Unidades de Conservação – Resolução CONAMA 428/2010

Senhores Superintendentes,

Informamos que, nos casos de licenciamentos ambientais de empreendimentos sujeitos à apresentação de EIA/RIMA e localizados no interior de Unidade de Conservação ou em sua zona de amortecimento ou zona de entorno, o órgão licenciador deverá solicitar autorização ao órgão gestor da UC, nos termos do artigo 1º da Resolução CONAMA 428/2010;

Nos casos de licenciamentos ambientais de empreendimentos não sujeitos à apresentação de EIA/RIMA e localizados no interior de Unidade de Conservação ou em sua zona de amortecimento ou zona de entorno, o órgão licenciador deverá apenas dar ciência ao órgão gestor da UC, nos termos do artigo 5º da Resolução CONAMA 428/2010.

Belo Horizonte, 30 de setembro de 2015.

Geraldo Vítor de Abreu
Subsecretário de Gestão e Regularização Ambiental Integrada

MINAS GERAIS

Memo Circular SEMAD/IEF n. 01/14:

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS

MEMO CIRCULAR/SEMAD/IEF n.01/14

Belo Horizonte, 07 de abril de 2014.

Para: **Superintendências Regionais de Regularização Ambiental**
Núcleos Regionais de Regularização Ambiental
Núcleos Regionais de Fiscalização Ambiental
Escritórios Regionais do IEF

Prezados gestores,

No que tange a obrigatoriedade em solicitar a autorização ou dar ciência ao gestor de Unidade de Conservação (UC) para empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental ou Autorização Ambiental de Funcionamento, bem como para as intervenções ambientais, seguem as seguintes orientações:

1. Empreendimentos de Significativo Impacto Ambiental com Fundamento em EIA/RIMA

De acordo com o art. 1º da Resolução CONAMA nº 428/2010, o licenciamento de empreendimentos de significativo impacto ambiental que possam afetar Unidade de Conservação (UC) específica ou sua zona de amortecimento (ZA), assim considerado pelo órgão ambiental licenciador, com fundamento em Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), só poderá ser concedido após autorização do órgão responsável pela administração da UC ou, no caso das Reserva Particulares de Patrimônio Natural (RPPN) pelo órgão responsável pelo reconhecimento da unidade.

Submetem-se, ainda, aos procedimentos acima descritos, o licenciamento de empreendimento com EIA/RIMA, localizados numa faixa de 3 mil metros a partir do limite da UC, cuja ZA não esteja estabelecida, com exceção de Áreas Urbanas Consolidadas RPPNs e Áreas de Proteção Ambiental (APAs), uma vez que conforme art. 25 da Lei Federal nº 9.985/2000 (Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC), as APAs e RPPNs não possuem zona de amortecimento. Essa exigência se mantém até a definição da Zona de Amortecimento da UC.

Assim, em se tratando de empreendimento ou atividade com impacto direto na UC ou estar localizado em sua ZA ou, na sua ausência, estiver até 3 mil metros da UC, fundamentado em EIA/RIMA, deve-se solicitar autorização ao órgão gestor da Unidade, como condição para emissão do licenciamento ambiental.

2. Empreendimentos não Sujeitos à Apresentação de EIA/RIMA

No que se refere aos empreendimentos não sujeitos à apresentação de EIA/RIMA, a Resolução supracitada, em seu art. 5º, inc. I dispõe que o órgão licenciador deverá dar ciência ao órgão responsável pela administração da UC, quando o empreendimento puder causar impacto direto em UC ou estiver localizado na sua ZA.

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS

Submetem-se, ainda, aos procedimentos acima descritos, o licenciamento de empreendimento não sujeitos à apresentação do EIA/RIMA, localizados numa faixa de 2 mil metros a partir do limite da UC, cuja ZA não esteja estabelecida, com exceção de RPPNs e Áreas de Proteção Ambiental (APAs), uma vez que conforme art. 25 da Lei Federal nº 9.985/2000 (Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC), as APAs e RPPNs não possuem zona de amortecimento e com exceção de Áreas Urbanas Consolidadas. Essa exigência se mantém até a definição da Zona de Amortecimento da UC.

Assim, em se tratando de empreendimento ou atividade com impacto direto na UC ou estar localizado em sua ZA ou, na sua ausência, estiver até 2 mil metros da UC, não sujeitos ao EIA/RIMA, a Supram deverá dar ciência ao órgão gestor da Unidade após a emissão da Licença Prévia no âmbito dos processos de licenciamento ambiental, da AAF ou do Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental – DAIA, em prazo não superior a 30 (trinta) dias de sua emissão.

Oportunamente, ressalta-se que o exposto acima não prejudica a aplicabilidade da Deliberação Normativa COPAM nº 138/2009, que convoca empreendimentos localizados na zona de amortecimento ou no entorno das unidades de conservação de proteção integral ao licenciamento ambiental.

Atenciosamente,

Maria Claudia Pinto
Subsecretária de Gestão e Regularização Ambiental Integrada

Daniela Diniz de Faria
Subsecretária de Controle e Fiscalização Ambiental Integrada

Bertholdino Antônio Teixeira Júnior
Diretor-Geral do Instituto Estadual de Florestas

Cidade Administrativa Presidente Tancredo Neves, Rodovia Prefeito Américo Gianetti, s/nº, bairro Serra Verde
Edifício Minas, 2º andar, 31630-900 - Belo Horizonte - MG
Telefone: (31) 3915-1895 Fax: (31) 3915-

Portanto, apenas os empreendimentos sujeitos a EIA/RIMA e localizados na zona de amortecimento devem obter autorização do órgão gestor da UC. Para os outros licenciamentos, o órgão licenciador deverá apenas dar ciência ao órgão gestor.

Dessa forma sugerimos a seguinte alteração:

II. Os licenciamentos ambientais de empreendimentos de significativo impacto ambiental, com fundamento em Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório (EIA/RIMA), localizados na Zona de Amortecimento só poderão ser concedidos após autorização do órgão responsável pela administração da UC, nos termos da Resolução CONAMA 428/2010.;
A autorização deverá ser solicitada pelo órgão ambiental licenciador, antes da emissão da primeira licença prevista, ao órgão responsável pela administração da UC que se manifestará

conclusivamente após avaliação dos estudos ambientais exigidos dentro do procedimento de licenciamento ambiental, no prazo de até 60 dias, a partir do recebimento da solicitação.
Nos processos de licenciamento ambiental de empreendimentos não sujeitos a EIA/RIMA e localizados na zona de amortecimento, o órgão ambiental licenciador deverá dar ciência ao órgão responsável pela administração da UC, nos termos da Resolução CONAMA 428/2010.

> III. Na ZA do MNESM deverão ser priorizadas as aplicações de compensações ambientais, estabelecimento de Reservas Legais (de maneira direta ou por substituição), implantação de corredores de conservação e de Unidades de Conservação privadas, em derivação ao licenciamento de empreendimentos a serem implantados nos municípios onde está inserida a UC e em suas imediações;

Esta norma conflita diretamente com o Plano Operativo Anual – POA definido pela CPB/COPAM que estabelece que parte dos recursos devem ser aplicados na Unidade de Conservação afetada.

Dessa forma, sugerimos sua adequação aos termos do POA.

> V. Estão vetadas implantações de empreendimentos baseados em plantios comerciais de espécies biológicas invasoras, especialmente florestais dos gêneros pinus *Pinus spp*., acácia *Acácia spp*., goiabeira *Psidium guajava*, e outras conforme lista de espécies invasoras constante na Instrução Normativa IBAMA Nº 7, de 2 de julho de 2012;
> VI. Os moradores da ZA deverão ser orientados quanto a restrição de plantio de espécies exóticas invasoras, bem como quanto à criação de animais e *pets* exóticos considerados de risco para a UC, especialmente gatos e cães de caça;
> VII. As edificações que vierem a ser construídas na ZA não poderão interferir na qualidade paisagística da UC;

Estas normas não possuem respaldo em nenhuma legislação vigente e, portanto, devem ser excluídas do plano de manejo.

> VIII. Não são permitidas atividades de terraplanagem, dragagem e escavação que venham a causar danos ou degradação do meio ambiente e/ou perigo para pessoas ou para a biota, sem autorização dos órgãos competentes e, complementarmente, sem a anuência da Administração da UC, a qual deverá emitir parecer conclusivo sobre o empreendimento;

Nos termos do item II, apenas os empreendimentos sujeitos a EIA/RIMA e localizados na ZA devem obter a autorização do órgão gestor da UC.

Dessa forma sugerimos a seguinte alteração:

VIII. Não são permitidas atividades de terraplanagem, dragagem e escavação que venham a causar danos ou degradação do meio ambiente e/ou perigo para pessoas ou para a biota, sem autorização dos órgãos competentes, nos termos da legislação vigente.

> IX. As atividades turísticas não poderão comprometer a integridade dos recursos naturais na região do MNE Serra da Moeda;

Esta norma não possui respaldo em nenhuma legislação vigente e, portanto, deve ser excluída do plano de manejo.

> X. As instalações na ZA deverão possuir adequados sistemas de tratamento e disposição de efluentes líquidos e de resíduos sólidos. A disposição de resíduos e/ou efluentes de qualquer natureza deverá seguir as normas legais, estabelecidas para os casos específicos, e as normas deste plano de manejo;

Sugerimos apenas uma adequação para que os sistemas obedeçam a legislação vigente.

X. As instalações na ZA deverão possuir adequados sistemas de tratamento e disposição de efluentes líquidos e de resíduos sólidos, nos termos da legislação vigente. A disposição de resíduos e/ou efluentes de qualquer natureza deverá seguir as normas legais, estabelecidas para os casos específicos, e as normas deste plano de manejo.

> XI. O uso de defensivos agrícolas deve ser controlado e restrito às Classes menos tóxicas (proibido o uso de defensivos de Classes I e II), não sendo permitida a aplicação de agrotóxico por aeronave;

Sugerimos a alteração para adequação da norma aos receituários agronômicos e legislação vigente.

XI. O uso de defensivos agrícolas deve ser controlado e restrito aos receituários agronômicos, não sendo permitida a aplicação de agrotóxico por aeronave, nos termos da legislação vigente;

> XII. Os proprietários que desenvolvem atividades silviculturais comerciais (plantio e corte de eucalipto ou outras espécies florestais exóticas) no entorno da UC, deverão obedecer as leis vigentes do Código Florestal Brasileiro, instruções normativas do IBAMA e SFB e normas estaduais e municipais vigentes, devendo sofrer a fiscalização pertinente ao tema;

Sugerimos a alteração do termo “entorno” para “zona de amortecimento”.

XII. Os proprietários que desenvolvem atividades silviculturais comerciais (plantio e corte de eucalipto ou outras espécies florestais exóticas) na ZA da UC, deverão obedecer as leis vigentes do Código Florestal Brasileiro, instruções normativas do IBAMA e SFB e normas estaduais e municipais vigentes, devendo sofrer a fiscalização pertinente ao tema;

> XIII. proibida a introdução de espécies exóticas para a prática da piscicultura nas áreas das microbacias cujas águas vertem para a UC.

Esta norma não possui respaldo em nenhuma legislação vigente e, portanto, deve ser excluída do plano de manejo.

Das Normas Específicas Aplicáveis à Zona de Amortecimento Moeda

Algumas normas para a zona de amortecimento do Monumento Natural da Serra da Moeda não encontram amparo na legislação vigente, especialmente o artigo 36 da Lei Federal 9.985/00 e a Resolução CONAMA 428/2010, dentre elas:

V. Todo empreendimento implantado ou a ser implantado, deverá ser licenciado pelos órgãos competentes e atender às normas sanitárias e de proteção dos recursos naturais, bem como as deste Plano de Manejo;

Sugerimos a alteração do termo "licenciado" para "regularizado" e a inclusão do termo "nos termos da legislação vigente".

V. Todo empreendimento implantado ou a ser implantado, deverá ser regularizado pelos órgãos competentes, nos termos da legislação vigente, e atender às normas sanitárias e de proteção dos recursos naturais, bem como as deste Plano de Manejo;

VI. Os licenciamentos novos e renovações de licenças de empreendimentos deverão passar por análises e pareceres do gestor da UC, com o sentido de garantir regularidade quanto as normas e ações previstas no Plano de Manejo do MNESM;

VII. As edificações que vierem a ser construídas não poderão interferir na qualidade paisagística da UC.

Sugerimos as exclusões destas normas com as mesmas justificativas dos itens II e VII das normas gerais para a zona de amortecimento do Monumento Natural da Serra da Moeda.

Das Normas Específicas Aplicáveis à Zona de Amortecimento Itabirito (2)

Algumas normas para a zona de amortecimento do Monumento Natural da Serra da Moeda não encontram amparo na legislação vigente, especialmente o artigo 36 da Lei Federal 9.985/00 e a Resolução CONAMA 428/2010, dentre elas:

II. Os licenciamentos novos e renovações de licenças de empreendimentos deverão passar por análise e parecer do gestor da UC, com o sentido de garantir regularidade quanto às normas e ações previstas no Plano de Manejo do MNESM;

Sugerimos a exclusão desta norma com a mesma justificativa do item II das normas gerais para a zona de amortecimento do Monumento Natural da Serra da Moeda.

III. Os empreendimentos industriais, de mineração, urbanísticos e de infraestrutura que afetem esta ZA, deverão ter priorizadas as aplicações de medidas de compensação ambiental com foco na implementação de ações previstas no Plano de Manejo, prioritariamente nas áreas inseridas na UC e posteriormente nas áreas da ZA;

Sugerimos a adequação desta norma com as mesmas justificativas do item III das normas gerais para a zona de amortecimento do Monumento Natural da Serra da Moeda.

IV. As compensações ambientais que prevejam criação de unidades de conservação, recuperação de áreas ou reposição florestal, que afetem a UC ou sua ZA, deverão ser preferencialmente aplicadas em áreas contíguas ao MNESM no interior da ZA, ou ainda, em áreas que privilegiem a constituição de corredores ambientais entre UCs próximas;

Sugerimos a adequação desta norma com as mesmas justificativas do item III das normas gerais para a zona de amortecimento do Monumento Natural da Serra da Moeda.

V. O gestor da UC deverá monitorar o cumprimento das condicionantes ambientais estabelecidas nos licenciamentos realizados pelo SISEMA e pelos municípios, nas áreas contidas na ZA.

Sugerimos a exclusão desta norma, uma vez que a competência para monitorar o cumprimento das condicionantes ambientais é do órgão licenciador.

Das Normas Específicas Aplicáveis à Zona de Amortecimento Sul (3)

Algumas normas para a zona de amortecimento do Monumento Natural da Serra da Moeda não encontram amparo na legislação vigente, especialmente o artigo 36 da Lei Federal 9.985/00 e a Resolução CONAMA 428/2010, dentre elas:

II. Os proprietários deverão ser incentivados a recuperar Áreas de Preservação Permanente em suas propriedades, assim como incentivados a proteger suas áreas com vegetação florestal natural evitando cortes e degradação dos remanescentes florestais.

Sugerimos a exclusão do termo "evitando cortes e degradação dos remanescentes_florestais, uma vez não há respaldo na legislação vigente.

Normas gerais para a zona de amortecimento da Estação Ecológica de Arêdes

Algumas normas para a zona de amortecimento da Estação Ecológica de Arêdes não encontram amparo na legislação vigente, especialmente o artigo 36 da Lei Federal 9.985/00 e a Resolução CONAMA 428/2010, dentre elas:

II. Todas as empresas e empreendimentos da ZA poderão ser alvo de ajuste de um Termo de Compromisso Ambiental, em comum acordo, definindo compromissos e posturas de ambas as partes relacionadas à integração e colaboração para a proteção da UC;

Sugerimos a exclusão desta norma, uma vez que apenas os empreendimentos sujeitos a EIA/RIMA devem obter autorização do órgão gestor da Unidade de Conservação.

III Compete ao gestor da UC, em conjunto com as instituições que integram o SISEMA, as ações de monitoramento ambiental, verificação de conformidades quanto ao licenciamento dos empreendimentos e, especialmente, quanto ao cumprimento de condicionantes estabelecidas nos licenciamentos emitidos;

Sugerimos a exclusão desta norma, uma vez que a competência para monitorar o cumprimento das condicionantes ambientais é do órgão licenciador.

IV. Todos os processos de licenciamento ou autorização ambiental de empreendimentos previstos para implantação na Zona de Amortecimento, deverão necessariamente passar por análise e emissão de parecer do gestor da UC, em conformidade com o rito processual vigente no SISEMA e na legislação pertinente;

Sugerimos a alteração desta norma com a mesma justificativa e texto proposto no item II das normas gerais para a zona de amortecimento do Monumento Natural da Serra da Moeda.

V. O uso de defensivos agrícolas deve ser controlado e restrito às Classes autorizadas (proibido o uso de defensivos de Classes I e II e aplicação por aeronaves), devendo tais usos ser notificados à gerência da UC;

Sugerimos a alteração desta norma com a mesma justificativa e texto proposto no item XI das normas gerais para a zona de amortecimento do Monumento Natural da Serra da Moeda.

VIII. Estão vetadas implantações de empreendimentos baseados em plantios comerciais de espécies biológicas invasoras, especialmente florestais dos gêneros pinus Pinus spp, acácia Acácia spp., goiabeira Psidium guajava, e outras conforme lista de espécies invasoras constante na Instrução Normativa IBAMA Nº 7, de 2 de julho de 2012;

Sugerimos a exclusão desta norma com a mesma justificativa do item V das normas gerais para a zona de amortecimento do Monumento Natural da Serra da Moeda.

X. Não são permitidas atividades de terraplanagem, dragagem e escavação que venham a causar danos ou degradação do meio ambiente e/ou perigo para pessoas ou para a biota da EEE de Arêdes, sem autorização dos órgãos competentes e com a anuência do IEF, o qual deverá analisar a pertinência da realização dos estudos necessários;

Sugerimos a alteração desta norma com a mesma justificativa e texto proposto no item VIII das normas gerais para a zona de amortecimento do Monumento Natural da Serra da Moeda.

XI. As instalações na ZA deverão possuir adequados sistemas de tratamento e disposição de efluentes líquidos e de resíduos sólidos;

Sugerimos a inclusão do termo “nos termos da legislação vigente”.

XI. As instalações na ZA deverão possuir adequados sistemas de tratamento e disposição de efluentes líquidos e de resíduos sólidos, nos termos da legislação vigente.

XII. As edificações que vierem a ser construídas na ZA não poderão interferir na qualidade paisagística da UC.

Sugerimos a exclusão desta norma com a mesma justificativa do item VII das normas gerais para a zona de amortecimento do Monumento Natural da Serra da Moeda.

3. Conclusão

Diante do exposto, verificamos que os Planos de Manejo possuem erros na definição da zona de amortecimento e normas que se encontram em desacordo com a legislação vigente. Diante disso, sugerimos que os planos de manejo sejam baixados em diligência para adequação, conforme propostas elaboradas neste relato.

É o parecer.

Belo Horizonte, 15 de fevereiro de 2017.

Thiago Rodrigues Cavalcanti
Representante da Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais

Roberto Coelho Alvarenga
Representante do SINDIEXTRA